

- PASSIVO FICTÍCIO - Não é passível de descaracterização de passivo fictício o simples fato de a contribuinte haver logrado comprovar a quase totalidade dos seus compromissos, por absoluta falta de permissivo legal que confira suporte ao abandono de eventuais resíduos, incomprovados, por mínimos que sejam, proporcionalmente ao passivo total.

- DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Inadmissível a exclusão, do saldo credor de caixa, daquelas importâncias que o sujeito passivo, conquanto tenha escriturado a título de despesas, não logrou comprová-las, ao argumento de lapso cometido pelo setor responsável pela guarda dos documentos.

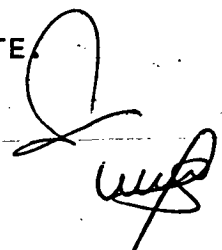
- GLOSA DE DESPESAS - São indedutíveis as despesas feitas com revistas, especializadas ou não, endereçadas à residência do sócio-gerente, não lhe socorrendo a inexistência de norma proibitiva expressa, por se tratar de hipótese de liberalidade da pessoa jurídica.

- AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO - A expressa confissão de impossibilidade de comprovação da origem e efetividade de entrega de numerário para fins de aumento de capital, em dinheiro, legitima a presunção de utilização de recursos omitidos, sendo inaceitável o mero argumento de disponibilidade financeira à vista da declaração de bens do sócio.

- Não é razoável admitir a extensão do entendimento de que os novos sócios não se aproveitam de omissão de receita da pessoa jurídica, praticada antes da entrada dos mesmos, quando estes novos sócios são filhos do sócio majoritário remanescente, e sendo ainda um dos sócios uma menor impúbere, representada justamente pelo sócio majoritário remanescente.

- TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Inaplicável a TRD, comó taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando era exigível somente a taxa de 1% ao mês-calendário ou fração, segundo a legislação de regência em vigor (Acórdão CSRF nº 01-1.773).

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, EM PARTE.



Acórdão nº 105-9.227

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COESTER COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração no período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros: 1) Jackson Medeiros de Farias Schneider, que provia: a) A omissão de receita decorrente da prova emprestada, b) o valor do ICMS (principal e juros), mesmo que pago com recursos extra caixa; c) a glosa de despesa relativa à assinatura de revista; 2) Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que provia o mesmo que Jackson Medeiros de F. Schneider e, ainda, a TRD integralmente; e 3) Afonso Celso Mattos Lourenço, que provia o ICMS (principal e juros) e mais a parcela relativa à assinatura de revista.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
7 9 NOV 1995

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: José do Nascimento Dias. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos e Vilson Biadola.

RECURSO Nº 106.836

ACÓRDÃO Nº 105-9.227

RECORRENTE: COESTER COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
LTDA.

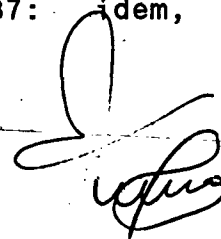
RELATÓRIO

A empresa acima identificada, já qualificada nestes autos, interpôs recurso contra decisão da autoridade de primeiro grau (fls. 128/136), que manteve, integralmente, a exigência tributária a que se refere o auto de infração de fls. 98/102.

A ação fiscal identificou os seguintes tipos de infringências à legislação de regência:

- Exercício de 1987, ano-base de 1986: omissão de receita caracterizada por venda sem emissão de documento fiscal, por registro a menor de notas fiscais de venda, por pagamentos efetuados com recursos à margem da contabilidade, por aquisição de mercadorias sem documento fiscal, em diversas datas, tudo conforme apurado pelo Fisco Estadual, totalizando Cz\$ 5.652,81;

- Exercício de 1988, ano-base de 1987: idem, totalizando Cz\$ 15.434,18;



Acórdão nº 105-9.227

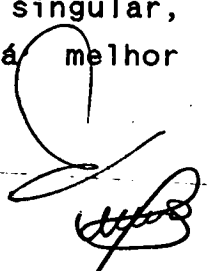
- Exercício de 1989, ano-base de 1988: omissão de receita caracterizada pela existência de saldo credor de caixa e por passivo fictício das contas fornecedores e impostos e taxas e contribuições a recolher, totalizando Cz\$ 8.793.090,99; glosa de despesas por falta de comprovação de gastos com veículos e conservação de bens e instalações, no valor de Cz\$ 534.549,50 e glosa de despesas tidas como desnecessárias, no valor de Cz\$ 33.696,00.

- Exercício de 1990, ano-base de 1989: omissão de receita caracterizada por recursos de caixa fornecidos por sócios, sob a forma de aumento de capital em dinheiro, sem a devida comprovação, e aquisição de mercadoria não levada a registro, esta apurada primeiramente pelo Fisco Estadual, totalizando o valor de NCz\$ 8.517,58;

- Exercício de 1991, ano-base de 1990: omissão de receita caracterizada por recursos de caixa fornecidos por sócios, sob a forma de aumento de capital em dinheiro, sem a devida comprovação, e pagamentos não contabilizados, no valor de Cr\$ 461.505,00; e

- Exercício de 1992, ano-base 1991: omissão de receita caracterizada pela aquisição de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal, conforme apurado pela fiscalização estadual, no valor de Cr\$ 1.361.462,77.

Tendo em conta tratar-se de grande variedade de itens, e considerando que a defesa foi produzida por item de acusação, sem se ater necessariamente aos exercícios de referência, passo a relatar conforme e na ordem apresentadas nas peças de defesa e da decisão da autoridade singular, que, além de abreviar o relatório, ensejará melhor compreensão da lide.



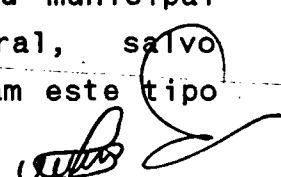
Acórdão nº 105-9.227

I - PROVA EMPRESTADA

Entende que esta matéria já foi pacificada no Conselho de Contribuintes, no sentido de que a prova emprestada, sem maior aprofundamento na espécie pela fiscalização não autoriza a presunção de receita omitida. Adita ainda que os documentos de fls. 19, 32 e 35 referem-se a compras de mercadorias sem nota fiscal, o que resulta em custo para a autuada. Citanto acórdãos em seu prol, entende que os valores indicados como entradas de mercadorias não escrituradas constituem custos diretos e anulam, proporcionalmente, a omissão de receita apurada.

A autoridade singular manteve a exigência por entender que os autos de infração e os pagamentos do tributo estadual lançados ensejaram a apuração de omissão de receita na esfera do imposto de renda da pessoa jurídica. Além disso, em se tratando de autoridade fiscal, as declarações dos agentes estaduais presumem-se verdadeiros, até porque, no caso, além de não contestadas, foram confessadas pela autuada, conforme se pode constatar às fls. 89. Quanto às aquisições de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais e não escrituradas, é legítimo se presumir a utilização de recursos omitidos nos registros de receitas.

No recurso, insiste a autuada que, surpreendentemente, a decisão recorrida manteve o entendimento de que os valores relativos às saídas e às entradas de mercadorias devam ser somados para fins de apuração da omissão de receita. Diz ainda que a questão da prova emprestada ensejou ao Conselho de Contribuintes três conclusões diversas: 1ª) não se assume automaticamente as irregularidades apuradas pelo fisco estadual ou municipal como omissão de receita na esfera federal, salvo circunstanciado relatório dos fatos que ensejaram este tipo



Acórdão nº 105-9.227

de conclusão; 2ª) o valor das compras representa custos da receita omitida nas vendas; e, 3ª) nos casos de omissão de receitas, caracterizadas por compras e vendas não registradas, somente se tributa os valores das vendas não registradas.

II - DESPESAS NÃO CONTABILIZADAS

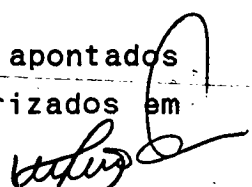
A autuada utilizou a mesma linha de argumentos acima, em relação a recolhimentos de ICM/ICMS acrescido de encargos, exigidos através de autos de infração, entendendo haver ocorrido omissão de custos, e não omissão de receitas, como imputado pela fiscalização.

A decisão de primeira instância repeliu as alegações acima, ao entendimento de que as despesas a este título são indedutíveis na esfera do imposto de renda da pessoa jurídica, além de a falta de contabilização denunciar que os recursos para esse fim utilizados tiveram origem em receitas à margem da escrituração fiscal.

Na defesa dirigida à segunda instância, a empresa reitera o entendimento de que se deve levar em conta as receitas e os custos não contabilizados, conforme já decidido por este Conselho, não se podendo pretender, assim, que a receita considerada omitida corresponda ao somatório das despesas não contabilizadas. Entende ainda a recorrente que o argumento da decisão recorrida, de que "constituem despesas indedutíveis na esfera federal ...", é elemento adicional a justificar a invalidação da exigência, especialmente face ao Acórdão nº 103-09.228.

III - SALDO CREDOR DE CAIXA

Entendeu a impugnante que os "estouros" apontados no período de janeiro a maio de 1988 foram regularizados em



Acórdão nº 105-9.227

julho e agosto do mesmo ano, de sorte que não restou nenhuma falha escritural ao final do exercício, além de a regularização haver sido realizada espontaneamente, ou seja, antes do início de qualquer ação fiscal, o que a torna legítima.

A decisão singular, acompanhando a informação fiscal, manteve a exigência, entendendo que o maior saldo credor configura efetiva omissão de caixa, e que a alegada regularização durante o exercício consistiu, em verdade, em inclusão de valores fictícios, conforme demonstrado às fls. 86 e 87. Não bastasse isso, existe ainda expressa confissão da autuada às fls. 89.

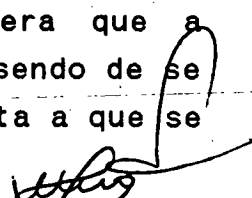
Na fase recursal, a recorrente insiste na "regularização" promovida dentro do próprio ano-base, antes de qualquer ação fiscal, contabilizando Cz\$ 8.800.00,00 a crédito de caixa, tendo, com isso, demonstrado a sua intenção de não omitir receitas. Encerra a sua defesa conclamando que o entendimento, tal como pensa o eminente ex-Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, deve ser aplicado com certos temperamentos (grifo no original).

IV - PASSIVO FICTÍCIO

A autuada entende que o passivo fictício identificado pela fiscalização é tão irrisório que, por si só, não comprova a omissão de receita, e sim contas em aberto com saldos residuais.

A decisão singular considerou pura e simplesmente não comprovado a parcela do passivo, e manteve a exigência.

Na fase recursal, a recorrente reitera que a empresa logrou comprovar 99,949% de seu passivo, sendo de se admitir infirmada a presunção de omissão de receita a que se



Acórdão nº 105-9.227

refere o art. 180 do RIR/80, conforme jurisprudência que menciona.

V - DESPESAS NÃO COMPROVADAS

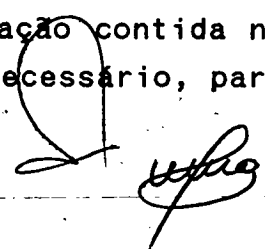
Este item diz respeito à falta de comprovação de despesas relativas a "despesas com veículos e de conservação de bens e instalações", que a autuada entende que a irregularidade decorreu de mero lapso praticado pelo setor de arquivo, dizendo ainda que o total desses dispêndios, em relação à receita, guarda uma proporção de menos de 2%, o que considera razoável, face às naturais despesas operacionais com o transporte.

A decisão monocrática considerou incomprovadas tais despesas, e manteve a exigência.

Nesta fase, a recorrente confessa não haver logrado encontrar os comprovantes dessas despesas, mas entende que, uma vez não tendo a fiscalização admitido tais dispêndios, seria curial que esse mesmo valor fosse excluído do crédito da conta "caixa" desse ano-base, para efeitos de apuração do saldo credor apontado. Defende que o procedimento adotado pune a recorrente duas vezes, sobre omissão de receita por estouro de caixa e sobre glosa de despesas consideradas não ocorridas, lançadas como pagas.

VI - GLOSA DE DESPESAS

Esta glosa é relativa à despesa com assinatura da revista "Veja", com endereço residencial do sócio-gerente. A impugnante diz sobre a necessidade da informação contida na prestigiada revista e que o endereçamento é necessário, para leitura noturna, mais proveitosa.



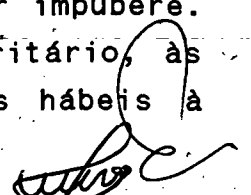
Acórdão nº 105-9.227

A decisão singular manteve a exigência e a ora recorrente se bate contra a razão de decidir da autoridade julgadora de primeira instância, que entendeu que a despesa não preenche os requisitos da necessidade. Diz, ainda, que a lei não veda que o sócio-gerente receba jornal ou revista em sua residência.

VII - AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO

A autuada diz estar comprovada a origem dos recursos utilizados para aumento de capital em dinheiro com a disponibilidade financeira dos sócios, conforme declaração de rendimentos dos mesmos, que considera semelhantes a um balanço. Alega ainda a venda de um veículo em outubro de 1989, cabendo a metade a cada um dos sócios, Genil Cagnin e Naclair Cagnin. Diz ainda que a subscrição de capital se deu, inclusive, com a admissão de novos sócios, não se podendo admitir a hipótese de que estes tenham se beneficiado de omissões de receitas praticadas antes de ingressarem na sociedade. Cita em seu prol dois acórdãos deste Conselho.

A decisão singular rebate as razões de defesa afirmando que a mera disponibilidade financeira não é elemento suficiente para comprovar a origem e a efetividade de entrega de recursos na integralização do capital, conforme bastamene decidido pelo Conselho de Contribuintes. Além do mais, baseado no auto de infração e na informação fiscal, diz que a entrada dos novos sócios, Gilson Carlos Cagnin, Ana Lúcia Cagnin e Maria Istela Cagnin, se deu com a retirada de Naclair Cagnin, que cedeu as cotas aos três novos sócios, filhos do sócio majoritário Genil Cagnin, aliás, representante legal da última sócia, menor impúbere. A decisão cita ainda a declaração do sócio majoritário, às fls. 47, de não haver localizado os documentos hábeis à



Acórdão nº 105-9.227

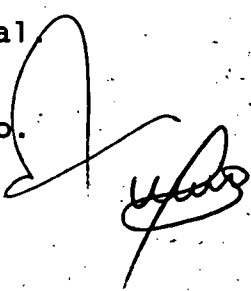
comprovação da entrega do numerário para o aumento de capital.

No recurso, a autuada repete os mesmos argumentos expendidos na primeira peça de defesa, sem trazer nenhum elemento novo, a não ser a mera alegação de a entrada de recursos se deu indiretamente, aplicados que foram em pagamentos de obrigações da empresa.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA

A ora recorrente acrescentou este item de defesa na peça recursal, defendendo a inaplicabilidade da TRD como juros de mora, conforme aplicado na exigência fiscal, tendo em vista a sua ilegalidade, e também a sua inadequação como índice de atualização monetária, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



Acórdão nº 105-9.227

V O T O

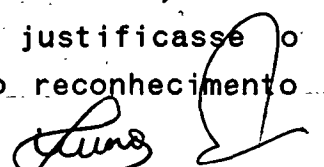
Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Passo a apreciar o recurso na ordem relatada, sem me ater a cada exercício, de acordo e na ordem das matérias questionadas.

Em primeiro lugar, vejamos as alegações apresentadas sob o item PROVAS EMPRESTADAS.

A ora recorrente se insurge contra o aproveitamento das provas coletadas pela fiscalização estadual, dizendo, em primeiro lugar, que não se assume automaticamente, as irregularidades apuradas pelo fisco estadual ou municipal, como omissão de receita na esfera federal. Em princípio estamos de acordo com o alegado, mas ocorre que, no caso em exame, a autoridade autuante não se limitou a transportar essas informações. Pelo contrário, a fiscalização federal examinou cada auto, descreveu os fatos, apontou os valores omitidos e, mais, acostou declaração da empresa no sentido de que as infrações apontadas pelo fisco estadual não se encontravam contabilizadas, não sendo passíveis portanto de comprovação. Acresça-se ainda que a recorrente recolheu os valores exigidos pelo Estado, e não trouxe, aos autos, nenhum argumento que justificasse o pagamento das infrações apuradas, que não o reconhecimento

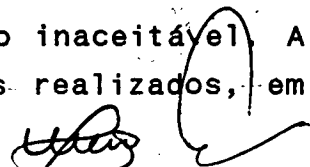


Acórdão nº 105-9.227

das próprias irregularidades. É claro que poderia a recorrente discutir e comprovar que as irregularidades apuradas pela autoridade estadual não configuraram omissão de receita para fins de imposto de renda da pessoa jurídica, mas preferiu ficar no plano geral da inadequação de aproveitamento das provas emprestadas, citando acórdãos em seu prol, sem apresentar algo de concreto para justificar uma discussão fática.

Quanto ao argumento de que o valor das compras representa custos da receita omitida nas vendas, igualmente é verdadeiro em tese, mas, por óbvio, depende de comprovação de que aquelas vendas realizadas, cujas receitas foram omitidas, tinham como correspondência aqueles custos, cujas aquisições se deram à margem da contabilidade ou desacompanhadas de documento fiscal válido. Sem a correspondência bi-unívoca, as presunções de omissão de receitas, tanto nas compras como nas vendas, são válidas e juridicamente sustentáveis, como infrações tributárias autônomas, pois que se caracterizam como espécies distintas de irregularidades às normas do imposto de renda, conquanto pertençam ao gênero das omissões de receitas. A mesma consideração feita a este item serve para concluir serem inaceitáveis a alegação de que, nos casos de omissão de receitas, caracterizadas por compras e vendas não registradas, tributa-se somente o valor das vendas não registradas.

Sob o título de DESPESAS NÃO CONTABILIZADAS, a recorrente discute a impropriedade de imputação de omissão de receitas, já que a decisão recorrida entendeu que pagamentos de ICM/ICMS e encargos, exigidos através de auto de infração, são indedutíveis para efeitos do imposto de renda. Parece que a recorrente deseja estabelecer uma ligação entre fatos e normas legais de todo inaceitável. A acusação é no sentido de que os pagamentos realizados, em

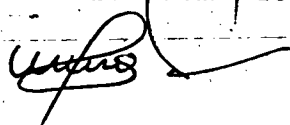


Acórdão nº 105-9.227

decorrência dos autos de infração lavrados pela fiscalização estadual, não foram contabilizados, o que pressupõe que os recursos para este fim utilizados não transitaram pelos registros da empresa. Caracterizada e comprovada se encontra, assim, a omissão de receitas, pelo fato em si, até porque não se está discutindo a dedutibilidade ou não destes dispêndios. Totalmente improcedente também este item, não merecendo nenhum reparo a decisão recorrida.

No item relativo ao SALDO CREDOR DE CAIXA, a recorrente deseja ver cancelada a exigência tributária por haver, dentro do exercício, promovido a sua regularização, antes de qualquer iniciativa fiscal, caracterizando procedimento espontâneo. Na realidade, acompanhando a cuidadosa e minuciosa informação fiscal, o que ocorreu, efetivamente, a regularização a que se refere a recorrente nada mais foi do que suprimentos fictícios (no valor de Cz\$ 8.800.000,00) com a deliberada finalidade de encobrir os "estouros" de caixa (no valor de Cz\$ 8.778.216,29). A respeito, veja-se às fls. 89, onde a recorrente confessa que "Quanto ao saldo credor de caixa, não tem justificativa.". Impossível acolher os argumentos expendidos, se vazios e silente contra os fatos demonstrados.

Quanto ao PASSIVO FICTÍCIO, a recorrente diz pura e simplesmente que deixou de comprovar parcela ínfima, que deveria, em rigor, ser aceito como "contas em aberto com saldos residuais". Em que pese as jurisprudências citadas em seu pro, entendo que não se aplicam ao caso em exame. Trata-se de uma mera questão de prova que, uma vez não produzida, caracteriza passivo fictício, independentemente da sua expressividade quanto ao passivo global. Inexiste permissivo legal que permita desconhecer a irregularidade face à diminuta participação de parcela incomprovada em relação ao montante global do passivo real ao fim do



Acórdão nº 105-9.227

exercício. Inaceitável, assim, a linha adotada na peça de defesa a este Colegiado.

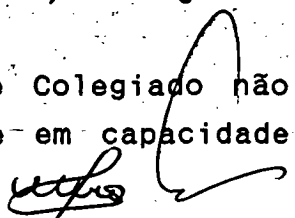
O item DESPESAS NÃO COMPROVADAS não merece sequer discussões. A recorrente confessa haver ocorrido lapso do setor de arquivo e, por isso, não pode comprovar tais dispêndios. Não faz sentido discutir a adequada proporcionalidade das despesas em relação às efetivas necessidades da empresa, se não comprovadas.

Como relatado, a GLOSA DE DESPESAS se deu porque a assinatura da revista "VEJA" tinha como endereço a residência do sócio-gerente. Não há muito o que se discutir também neste item. É verdade que inexistia norma legal expressa vedando que a assinatura de jornais e revistas sejam endereçadas à residência do sócio-gerente. O que a lei inibe é que despesas realizadas em prol dos sócios, gerentes ou não, integrem o rol das despesas dedutíveis. Foi o caso. O autuante, muito corretamente, glosou a despesa, ao entendimento de que a revista, "para leitura à noite", não integrava as necessidades do sujeito passivo.

Na questão relativa ao AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO, a recorrente insiste em que a capacidade financeira dos sócios é suficiente para comprovar a efetividade da integralização, e que não se pode presumir, como beneficiários de omissão de receitas, os novos sócios.

Na verdade, a decisão recorrida, louvando-se no cuidadoso trabalho fiscal, complementado pela minuciosa informação fiscal da autoridade autuante, houve por bem manter a exigência. Com toda a razão, ao meu ver, pelos fatos já relatados e que sintetizo, no meu voto, em seguida.

Primeiramente, é assente que este Colegiado não acata, como boa, a prova baseada meramente em capacidade



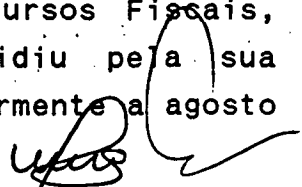
Acórdão nº 105-9.227

financeira para justificar aumento de capital, especialmente quando incomprovadas a sua efetividade e sua origem, como é o caso dos autos.

No que concerne à impossibilidade de aproveitamento de omissão de receitas do sujeito ativo, pelos novos sócios, temos que os fatos militam contrariamente à tese, embora em princípio sugestiva. Ocorre que a sócia Naclair Cagnin, ao se retirar da sociedade, cedeu suas quotas a Gilson Carlos Cagnin, Ana Lúcia Cagnin e Maria Istela Cagnin, todos filhos do sócio majoritário, Genil Cagnin, também representante da Maria Istela, menor impúbere. Não bastassem essas circunstâncias, que tornam as presunções muito fortes, existe ainda uma declaração do sócio Genil, às fls. 47, expressando no sentido de que *"Declaro que ainda não comprovei a entrega do numerário ao Caixa relativo ao aumento de Capital, pelo motivo de ainda não ter localizado os documentos hábeis para a citada comprovação."* Por óbvio, assim como o sócio majoritário formulou esta declaração negativa, poderiam os novos sócios ter juntado comprovantes próprios, no sentido de infirmar a presunção da autoridade lançadora, mas isto, apesar das oportunidades oferecidas nas duas instâncias, não ocorreu. Assim, nada há que possa justificar qualquer revisão da decisão recorrida, por seus fáticos fundamentos, incontestados pela recorrente.

Finalmente, a questão da TAXA REFERENCIAL DIÁRIA, que, embora não argüida na fase impugnatória, integrou o presente recurso.

Esta matéria, depois de longamente debatida neste Conselho, encontra-se, hoje, pacificada, especialmente após a decisão unânime da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº 01-1.773, que decidiu pela sua inaplicabilidade, como taxa de juros, anteriormente a agosto



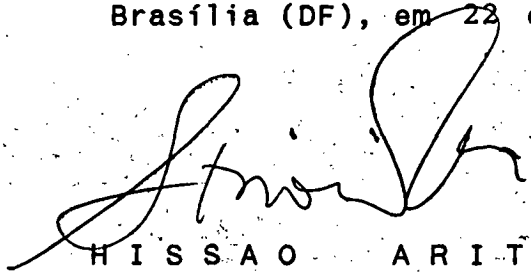
Acórdão nº 105-9.227

de 1991, quanto cabia cobrar, somente, juros de 1% ao mês-calendário ou fração.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao apelo neste item.

Resumindo todas as razões de decidir, acima enunciadas, o meu voto é no sentido de manter a decisão recorrida na sua integralidade, à exceção da aplicabilidade da TRD, no período de 04.02.91 a 31.07.91, conforme Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao qual já me reportei e me filio, por seus jurídicos fundamentos.

Brasília (DF), em 22 de março de 1995



HISSAO ARITA - RELATOR



Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Afonso Celso Mattos Lourenço e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos e Vilson Biadola.

Em 14 de maio de 1990, o Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo (CSAP) deliberou sobre a proposta de alteração da estrutura organizacional da Companhia, aprovando a proposta em 14 de maio de 1990.

Em 14 de maio de 1990, o Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo (CSAP) deliberou sobre a proposta de alteração da estrutura organizacional da Companhia, aprovando a proposta em 14 de maio de 1990.

Em 14 de maio de 1990, o Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo (CSAP) deliberou sobre a proposta de alteração da estrutura organizacional da Companhia, aprovando a proposta em 14 de maio de 1990.

Em 14 de maio de 1990, o Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo (CSAP) deliberou sobre a proposta de alteração da estrutura organizacional da Companhia, aprovando a proposta em 14 de maio de 1990.

Em 14 de maio de 1990, o Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo (CSAP) deliberou sobre a proposta de alteração da estrutura organizacional da Companhia, aprovando a proposta em 14 de maio de 1990.

Em 14 de maio de 1990, o Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo (CSAP) deliberou sobre a proposta de alteração da estrutura organizacional da Companhia, aprovando a proposta em 14 de maio de 1990.